



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315463

1500260-97.2023.8.26.0583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500260-97.2023.8.26.0583, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante JULIO ALBERT ARAUJO DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500260-97.2023.8.26.0583

Juízo de origem: Foro de Presidente Prudente/1ª Vara Criminal

Apelante: Julio Albert Araujo de Lima

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: DOUGLAS ANDERSON DOS SANTOS LEITE

Juiz de 1ª Instância: Antonio Roberto Sylla

Voto nº 10.892

EMENTA : DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. RECURSOPROVIDO. Questão em Discussão consiste em verificar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por apenas uma pena restritiva de direitos, mais branda. Razões de Decisão. A Defensoria não questionou o mérito, apenas a substituição da pena. Considerando a qualificação do furto e o concurso de pessoas, a pena foi incluída em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, com substituição por prestação de serviços à comunidade e multa. Dispositivo e Tese. Recurso previsto para substituir a pena carcerária por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da sanção corporal, mais multa, sem prejuízo da multa inicialmente imposta. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, § 4º, incisos II e IV. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Criminal 1516312-11.2019.8.26.0228, Rel. Des. Nelson Fonseca Júnior, j. 26.10.2020.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 432/447, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **JÚLIO ALBERT ARAÚJO DE LIMA**, como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial aberto, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal; tendo-lhe sido substituída a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direitos, consistente em pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo vigente na época do pagamento em favor do Hospital da Esperança de Presidente Prudente(Hospital do Câncer); e de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de duração da pena corporal e mediante as condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal, sem prejuízo da multa inicialmente imposta.

Inconformado, o réu apela buscando a reforma da sentença

para que seja aplicada só uma pena restritiva de direitos ou, ao menos, a pena restritiva de direitos mais branda. (fls. 465/468).

O recurso foi processado e regularmente contrariado (fls. 471/472).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 484/487).

É O RELATÓRIO.

Ficou claro nos autos que, no dia 03 de março de 2023, por volta das 21h51, na Rua Doutor José Alves da Paixão, Chácara Santa Felicidade, Estrada do Sete Copas, na cidade de Presidente Prudente, **JÚLIO ALBERT e DOUGLAS ANDERSON**, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos entre si, mediante rompimento de obstáculos, subtraíram: quatro rodas, aro 18, montadas com pneus; 200 metros de fio elétrico; uma lona/capa de cobertura de piscina; uma bomba hidráulica para piscinas, avaliados no valor total de R\$ 5.100,00, pertencentes à Ana Maria Siqueira.

A materialidade e autoria do delito restaram provadas, tanto que a Defensoria não questionou o mérito, restringindo seu inconformismo quanto à substituição da pena privativa de liberdade, em não havendo outras considerações, passo a análise.

Passo a análise da dosimetria da pena.

A base foi estabelecida acima do patamar legal, em se tratando de crime de furto qualificado pelo arrombamento; a seguir, presente a causa de aumento de concurso de pessoas, de rigor a exasperação de 1/6, ficando, em definitivo, o total de **02 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no patamar raso**, à míngua de causas modificadoras.

Assisti razão da Defensoria Pública e de rigor a substituição da pena carcerária por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da sanção corporal, mais multa, fixada em 10 (dez) diárias mínimas, sem prejuízo da multa inicialmente imposta.

Nesse sentido, confira-se julgado desta E. Corte: Apelação Criminal 1516312-11.2019.8.26.0228; De 26/10/2020, V.U. Desembargador Relator NELSON FONSECA JUNIOR.

Eleito o regime inicial **aberto** na hipótese de descumprimento da benesse, de modo que, a meu ver, também nesse particular, o acusado nada tem a reclamar.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso defensivo para substituir a pena carcerária por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da sanção corporal, mais multa, fixada em 10 (dez) diárias mínimas, sem prejuízo da multa inicialmente imposta.**

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

RELATOR